

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
9ª CÂMARA CÍVEL

=====

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066594-74.2012.8.19.0000

Agravante: JOSE PAES NETO

Agravado: FABRÍCIO FREITAS DOS SANTOS

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CONCURSO PARA A CÂMARA MUNICIPAL. AÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. LIMINAR. DEFERIMENTO DE JUNTADA DA CORRESPONDÊNCIA CIBERNÉTICA DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SIGILO. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES. A Constituição Federal garante o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação individual, permitindo sua publicidade apenas por ordem judicial (CF, 5º XII). A ponderação dos direitos e dos interesses em litígio permite, desde que fundamentada, a publicidade processual das mensagens cibernéticas, resguardando do conhecimento público aquelas que não tenham relação com os fatos dos autos. Decisão que, com as cautelas legais, não viola o direito constitucional da privacidade e da intimidade do particular. Prudência do magistrado. **Conhecimento e provimento parcial do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0066594-74.2012.8.19.0000 em que é agravante JOSÉ PAES NETO e agravado FABRÍCIO FREITAS DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, na forma do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por candidato aprovado em concurso público para provimento de cargo na Câmara Municipal do Município de Campos dos Goytacazes, requerendo que fosse cassada a decisão judicial que determinou à empresa Google que fornecesse todos os e-mails enviados e recebidos pelo agravante no período de 20.04.2012 a 04.10.2012. Entende que está sendo alvo de perseguição política local e que a Constituição Federal garante o sigilo de correspondência.



A decisão agravada se encontra às fls. 1.510/1.512, tendo o Magistrado deferido a liminar parcialmente, determinando a juntada aos autos de cópia dos e-mails enviados e recebidos pelo Agravante no período indicado.

Este Relator manteve a decisão de 1º Grau, conforme manifestação de fls. 1.537, entendendo pela necessidade da prova, preservando o sigilo devido.

O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 1.540/1.545, prestigiando a decisão agravada e negando qualquer ofensa a direito individual do Agravante, porquanto preservado o sigilo nos autos.

O Ministério Público opinou conforme parecer de fls. 1.547/1.549, concluindo pela manutenção da decisão agravada e desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Assiste razão parcial ao Agravante.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe no inciso XII do artigo 5º: “*é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”.

A proteção que a Constituição dá ao sigilo da correspondência não tem interpretação absoluta, segundo a doutrina constitucional moderna, podendo ser ponderado no caso concreto se necessário e proporcional ao deslinde da demanda judicial, desde que, em termos públicos, seja resguardada a intimidade do particular naquilo que não interessa para a solução do litígio.

GILMAR FERREIRA MENDES, em seu Curso de Direito Constitucional (Editora Saraiva, Rio de Janeiro, 2007, pág. 382) assevera: “*A leitura do preceito pode levar à conclusão de que apenas os casos de comunicações telefônicas seria possível que o Poder Público quebrasse o sigilo e que seria impossível abrir ao seu conhecimento os dados constantes de correspondência postal, telegráfica ou de comunicações telemáticas. Sabe-se, porém, que a restrição de direitos fundamentais pode ocorrer mesmo sem autorização expressa do constituinte, sempre que se fizer necessária a concretização do princípio da concordância prática entre ditames constitucionais. Não havendo direitos absolutos, também o sigilo de*

correspondência e o de comunicações telegráficas são passíveis de ser restringidos em casos recomendados pelo princípio da proporcionalidade”.

É de se observar que, ao indeferir o efeito suspensivo ao recurso, este Relator teve o cuidado de determinar a observância do sigilo pelo Cartório, sem trazer à público o teor das informações eventualmente constantes na correspondência eletrônica.

A preocupação do Magistrado, ao deferir tal produção de prova, visa a demonstração de relações pessoais indevidas entre o Agravante e os demais réus relacionados na ação popular.

Desta forma, apenas aquelas eventuais correspondências que tenham ligação direta e imediata com o concurso público e que possam, de qualquer modo, ter relevância para o julgamento da ação popular, deverão ser liberadas no processo e franqueadas o acesso.

Todas as demais, repita-se, todas as demais deverão ser devolvidas ao Agravante, preservando, assim, ao critério do Magistrado e sem que as demais partes tenham acesso ao seu conteúdo, a intimidade do Agravante.

Nesta fase do processo, revelar-se-ia temerário vedar o acesso do Magistrado ao teor de tais comunicações cibernéticas, ponderando os interesses envolvidos, mormente o do acesso ao cargo público através de certame realizado de forma hígida e regular, observando o princípio constitucional da impessoalidade.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial no sentido de que apenas as correspondências cibernéticas que tenham relação com os fatos do processo sejam juntadas aos autos, após criteriosa análise do Magistrado, devolvendo-se todas as demais ao Agravante.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2013.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator